Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
Carimbado Eletronicamente

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

CONSÓRCIO SANTA CRUZ – CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT – Expresso Pégaso LTDA. – BRT – Linha alimentadora 891A (Sepetiba x Mato Alto) – Inoperância do transporte coletivo – serviço inadequado e ineficiente – prática abusiva.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ***ajuizar*** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA *com pedido de liminar*

em face de **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**, inscrito no CNPJ/MF nº 12.464.577/0001-33, com sede na Rua da Assembleia, nº 10, sala 3911, parte - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20011-901; **CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT**, inscrito no CNPJ/MF nº 16.566.504/0001-03, com sede na Avenida das Américas, S/N (CCO – Anexo ao Terminal Alvorada), Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP nº 22632-0004; e **EXPRESSO PÉGASO LTDA.**, inscrito no CNPJ nº 33.150.608/0001-51, com sede na Avenida Cesário de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
Carimbado Eletronicamente

Melo, nº 8.121 – Cosmos, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23056-000; pelas razões que passa a expor:

I – PRELIMINAR

a) Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que a intervenção do *Parquet* se mostra necessária para amparar direitos coletivos e individuais homogêneos afetados pelas atividades comerciais mantidas pelos réus, tendo em vista que sua conduta vem prejudicando um número expressivo de consumidores, revelando-se a matéria, portanto, de elevada importância.

Claros, portanto, o interesse social e a permissão legal que justificam a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
Carimbado Eletronicamente

> AGRAVO INTERNO. ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. Violação ao dever de informação, a teor do artigo 6º, III, do CDC, o qual garante ao consumidor a prestação de informação adequada e clara. Aplicação do artigo 35 do CDC. Dano moral in re ipsa. Negado provimento. Negado provimento ao recurso de agravo do art. 557, § 1º do CPC." (AGRAVO INTERNO na Apelação Cível nº 0360355-75.2012.8.19.0001)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos." (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

b) Legitimidade do CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e do CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT

Os réus **CONSÓRCIO SANTA CRUZ** e **CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT** possui legitimidade *ad causam*, pois é sujeito da situação jurídica ora trazida a juízo.

O réu **CONSÓRCIO SANTA CRUZ** é aquele a quem a SMTR atribui a titularidade do serviço de que trata a ação. Foi ele quem recebeu as autuações em decorrência das irregularidades no serviço de que trata a presente ação.

O **CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT** é titular da linha, segundo sustentam o **CONSÓRCIO SANTA CRUZ** e a **EXPRESSO PÉGASO LTDA.** em várias peças acostadas ao Inquérito Civil que instrui a presente demanda.

O consórcio, em conjunto com as empresas consorciadas, é responsável pela prestação do serviço

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
Carimbado Eletronicamente

público discutido nesta demanda, sendo, assim, titular do dever de adequá-lo e indenizar os prejuízos decorrentes de sua irregularidade.

Em atual precedente decisório do e. TJRJ, a sua venerável Primeira Câmara Cível[1] reconheceu a legitimidade dos consórcios de transporte deste Município para figurarem no polo passivo de ações cujo objeto contemplem o transporte de coletivo de passageiros:

> PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RÉ/EXECUTADA QUE NÃO MAIS OPERA A LINHA DE ÔNIBUS OBJETO DA DEMANDA. INCLUSÃO DO CONSÓRCIO DA QUAL PARTICIPAVA NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE, DIANTE DOS ELEMENTOS PECULIARES DO CASO CONCRETO. CONSÓRCIO QUE, SEM CORPORIFICAR PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, APENAS DESIGNA A TOTALIDADE DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS REUNIDAS PARA FIM COMUM. CONSORCIADAS QUE, ENTÃO, FUNCIONAM INDIVIDUALMENTE COMO CONTRATANTES PERANTE O PODER CONCEDENTE, SE BEM QUE REPRESENTADAS POR MANDATÁRIO POR SI DESIGNADO. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. NESTES TERMOS, TODAS RESPONDEM PELO OBJETO CONCEDIDO (O TRANSPORTE COLETIVO DE DETERMINADA REGIÃO DA CIDADE) NA MEDIDA DE SUA PARTICIPAÇÃO NO EMPREENDIMENTO COMPARTILHADO. POR ISSO, QUANDO UMA DELAS É EXCLUÍDA, TAL COMO OCORREU NO CASO CONCRETO, DÁ-SE A CESSÃO DE SUA POSIÇÃO CONTRATUAL EM FAVOR DAS DEMAIS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

[1] AI nº 0049894-13.2018.8.19.0000, Rel. Des. CUSTODIO DE BARROS TOSTES, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/10/2019, DJ em 14/10/2019.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
Carimbado Eletronicamente

SOBRE O TEMA. LICITUDE, POIS, DE INCLUIR AS SUCESSORAS NO MÓDULO EXECUTIVO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 109, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESSALVA DE QUE ESTA OPERAÇÃO SÓ É POSSÍVEL QUANDO O LITÍGIO VERSAR EXCLUSIVAMENTE O OBJETO CONCEDIDO E NÃO OBRIGAÇÕES INDIVIDUAIS.
PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O acórdão consigna que:

i) "(...) nas relações com o Poder Público, cada uma das consorciadas são tidas individualmente como contratantes de um mesmo e único objeto";

ii) "Em verdade, concedeu-se toda a operação de uma rede regional, integrada por diversas linhas";

iii) "(...) a divisão interna da atividade cabia – ou melhor, cabe – ao conjunto das consorciadas que se rateiam entre si os diversos eixos viários sob sua responsabilidade";

iv) as consorciadas "**são corresponsáveis, na medida de suas participações no todo, pela operação do objeto único a si adjudicado: o transporte coletivo de passageiros** (...)";

v) "Se, então, a obrigação imposta pela sentença foi a melhoria nas condições nas quais o serviço público é prestado, todas teriam, em tese, igual legitimidade para responderem à ação".

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
Carimbado Eletronicamente

Pela essa lógica esposada na decisão, os consórcios réus são os concessionários de toda a operação das linhas de sua rede regional, a qual inclui a linha alimentadora 891A (Sepetiba X Mato Alto) – BRT. Havendo sua obrigação pela manutenção regular desse transporte coletivo, por ela responde o consórcio, em demanda judicial a respeito desse dever.

c) Da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a mediação constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que, no curso do inquérito civil público, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, foi oferecido acordo, não se obtendo sucesso. O Termo de Ajustamento de Conduta proposto para adequar a situação fática não foi aceito, a indicar impossibilidade de composição entre as partes.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
Carimbado Eletronicamente

Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência, ela não deverá ser realizada.

Cássio Scarpinella Bueno afirma[2]:

> Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, 'ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: "Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo "ambas", deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual" [3].

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade para a resolução de conflitos envolvendo ente público e que

[2] BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;
[3] CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente

versa sobre direitos indisponíveis, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Desse modo, em casos como o presente, há sempre de se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve ser realizada sob o princípio da confidencialidade – incabível na hipótese.

II - DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil Reg. 814/2018, anexo) para apurar violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo urbano na linha alimentadora 891A (Sepetiba x Mato Alto) - BRT; o itinerário é prestado pelo **CONSÓRCIO SANTA CRUZ e CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT** em regime de concessão, sendo operado diretamente pela empresa consorciada EXPRESSO PÉGASO LTDA.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

À TR/SUBT/CTGO.

Conforme a solicitação do **Ofício nº 541/2018 – 1ª PJDC**, foram realizadas diversas fiscalizações no mês de novembro de 2018 no ponto final da Linha Alimentadora 891A – Sepetiba x Estação BRT Mato Alto (Via Praia da Brisa), operada pelo Consórcio Santa Cruz de Transportes.

Os veículos vistoriados não estavam devidamente licenciados. Desta forma, os mesmos foram autuados e lacrados e o Consórcio Santa Cruz foi notificado quanto às irregularidades. Segue o relatório de autos aplicados e cópia dos autos em anexo.

DATA	AIT	LINHA	INFRAÇÃO	LACRE	OS	ORDEM	PLACA	CONSÓRCIO
06/11/2018	A1-197468	891A	ART.16 V	SIM	168/2018	D87075	LMF7549	SANTA CRUZ
06/11/2018	A1-197469	891A	ART. 24 XV	SIM	168/2018	D87075	LMF7549	SANTA CRUZ
06/11/2018	A1-197470	891A	ART.16 V	SIM	168/2018	D87200	LSA1962	SANTA CRUZ
06/11/2018	A1-197471	891A	ART.24 XV	SIM	168/2018	D87200	LSA1962	SANTA CRUZ
06/11/2018	A1-197473	891A	ART.25 II	SIM	168/2018	D87200	LSA1962	SANTA CRUZ
06/11/2018	E-40205724	891A	65992	SIM	168/2018	D87200	LSA1962	SANTA CRUZ
06/11/2018	E-40205723	891A	65992	SIM	168/2018	D87075	LMF7549	SANTA CRUZ

No expediente, a Secretaria Municipal de Transportes – SMTR apresentou o resultado de diligências fiscalizatórias nas quais foi constatada a inoperância da linha 891A.

Conforme solicitado, foram feitas no mês de novembro diversas fiscalizações. A SMTR conclui que a linha 891A não operava de acordo com as normas reguladoras no que diz respeito ao licenciamento dos veículos vistoriados, a resultar na aplicação de multas:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

Ainda, vistoria feita no dia 25/06/2019 verificou que a linha 891A não cumpriu o período de operação exigido pelo Município, além da constatação de diversas irregularidades, culminando na aplicação de 18 (dezoito) multas ao Consórcio Santa Cruz:

Em atendimento à requisição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que consta no Ofício nº 198/2019 – 1ª PJDC (cópia em anexo), datado de 17 de maio de 2019, esta Secretaria Municipal de Transportes realizou procedimento de fiscalização na linha 891A (Sepetiba x Mato Alto – via Praia da Brisa – circular), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na operação do serviço supracitado.

De acordo com a fiscalização realizada em 25/06/2019, junto à linha 891A, no ponto final, constatou-se frota operacional correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da frota determinada, ou seja, operou com 3 (três) coletivos, dos 4 (quatro) midiônibus urbanos com ar, fato de ensejou a aplicação de penalidade administrativa ao Consórcio, nos termos do Inciso I, do Art. 17 do Decreto Municipal nº 36.343/2012.

No tocante ao estado de conservação/documentação dos carros da linha em comento, foram apuradas diversas irregularidades, tais como: colocar em operação veículo não submetido à vistoria anual, colocar em operação veículo não registrado na SMTR, inoperância do dispositivo de acessibilidade, mau estado dos bancos, falta do extintor de incêndio, mau estado do para-brisa, certificado de dedetização vencido, mau funcionamento do sistema de ar condicionado, falta de limpeza interna e/ou externa, etc., o que culminou na aplicação de 18 (dezoito) multas ao Consórcio Santa Cruz.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

Conforme determinado na Ordem de Fiscalização nº 048/2019, foi realiza fiscalização nos veículos da linha alimentadora BRT 891 - SEPETIBA X MATO ALTO (PRAIA DA BRISA) CIRCULAR no Terminal de Ônibus Mato Alto em 25 de junho de 2(no período da manhã. Foram fiscalizados os veículos D87080 e D87200, encontrando diversas irregularidades em relação ao estado de conservação e itens de segurança. Al disso, o mapa operacional da linha foi consignado e verificado que a frota operacional, d veículos, estava abaixo do mínimo determinado pelo Órgão Gestor de Transportes Município, 4 veículos. Pelas referidas irregularidades, ambos os veículos foram lacrado o Consórcio Santa Cruz de Transportes foi autuado por meio do Decreto nº 36.343 de de outubro de 2012 (Código Disciplinar do Serviço Público de Transporte de Passagei por meio de Ônibus do Município do Rio De Janeiro – SPPO) conforme a lista abaixo.

Segue a lista dos autos lavrados e fotos do veículo e do mapa operacional:

AUTO DE INFRAÇÃO	TIPO DE INFRAÇÃO	LINHA	INFRAÇÃO	LACRE	ORDEM	PLACA
A1-387421	DISCIPLINAR	891	16 I	SIM	D87080	KXH2754
A1-387422	DISCIPLINAR	891	23 VII	SIM	D87080	KXH2754
A1-387423	DISCIPLINAR	891	23 IX	SIM	D87080	KXH2754
A1-387424	DISCIPLINAR	891	24 XV	SIM	D87080	KXH2754
A1-387425	DISCIPLINAR	891	23 II	SIM	D87080	KXH2754
A1-387427	DISCIPLINAR	891	25 X	SIM	D87080	KXH2754
A1-387428	DISCIPLINAR	891	10 II	SIM	D87080	KXH2754
A1-387429	DISCIPLINAR	891	25 II	SIM	D87080	KXH2754
A1-387431	DISCIPLINAR	891	16 V	SIM	D87200	LSA1962
A1-387432	DISCIPLINAR	891	23 VII	SIM	D87200	LSA1962
A1-387433	DISCIPLINAR	891	24 XII	SIM	D87200	LSA1962
A1-387434	DISCIPLINAR	891	25 X	SIM	D87200	LSA1962
A1-387435	DISCIPLINAR	891	23 II	SIM	D87200	LSA1962
A1-387436	DISCIPLINAR	891	10 II	SIM	D87200	LSA1962
F-00020665	DISCIPLINAR	891	17 I		XXX	XXX
E40-466210	ESTADUAL	891	65992	SIM	D87080	KXH2754
E40-466211	ESTADUAL	891	67261	SIM	D87080	KXH2754
E40-466212	ESTADUAL	891	60011	SIM	D87200	LSA1962
E40-466213	ESTADUAL	891	67261	SIM	D87200	LSA1962

As fotos que instruem a fiscalização demonstram a absoluta desídia na manutenção dos veículos.

O validador do veículo estava completamente destruído:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

Os bancos se apresentavam em estado deplorável:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

Diante desse quadro de recorrente inoperância do serviço de transporte, bem como pela ineficácia da fiscalização administrativa em coibir as reiteradas

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

transgressões regulamentares, o Ministério Público propôs assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta às concessionárias, como derradeira tentativa de resolver a situação por via extrajudicial. Todavia, o esforço se mostrou infrutífero.

Então, perante o quadro de flagrante violação habitual das regras de transporte na linha alimentadora 891A (Sepetiba X Mato Alto) – BRT, em prejuízo à coletividade de usuários que dela faz uso, foi ajuizada a presente ação civil pública como tentativa de forçar a regularização do serviço público em apreço.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Dever de garantir a segurança e a ordem no transporte ferroviário

Os réus são prestadores de serviço de transporte público coletivo, sendo responsáveis pela linha alimentadora 891A(Sepetiba X Mato Alto) - BRT. Conforme constatado pela SMTR, tal rota vem sendo operada de forma irregular, em descumprimento do contrato de concessão e da regulamentação do modal, uma vez que o itinerário é operado fora do horário determinado, além de ausência de vistoria anual e estado de conservação precário.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Com isso, denota-se que o CONSÓRCIO SANTA CRUZ, CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT e a EMPRESA EXPRESSO PÉGASO LTDA. prestam serviço público de transporte coletivo ineficiente e inadequado.

A eficiência do serviço público pressupõe que a sua execução seja mais proveitosa com menor dispêndio. Com a suspensão do transporte na linha 891A, os réus se valem de redução de custos, porém por meios que são proveitosos exclusivamente aos próprios prestadores, uma vez que os usuários ficam desamparados com a indisponibilidade do serviço. Assim, não há como se falar em rendimento do transporte público, se o atendimento da demanda de usuários é nulo.

Ressalte-se que, para o alcance da eficiência, primordial é o que o serviço público esteja à plena disposição dos usuários, a fim de que ele atenda integralmente ao seu fim, com observância integral das leis e determinações dos órgãos competentes e atendimento integral das necessidades da coletividade. Observa-se, contudo, que tais exigências não ocorrem no caso em pauta, em que não se respeita as expectativas dos consumidores por um transporte de qualidade, característica atrelada à observância das normas municipais de adequação.

Logo, se o transporte prestado à linha em comento não respeita os parâmetros fixados pelo Poder Público,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

invariavelmente ele será ineficiente, bem como inadequado, por consequência.

Destaca-se que a inadequação do serviço público é conceituada a contrário senso do que dispõe o art. 6°, §1°, da Lei n° 8.987/95, in verbis:

> Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
> § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Destarte, o serviço prestado de forma irregular, descontínua e ineficaz não pode ser considerado adequado, o que ocorre no caso em tela. Como exposto, os réus falham com a necessidade de eficiência do transporte público coletivo, não atendendo ao critério de regularidade, pois a operação da linha 891A é feita em desacordo com as regras municipais. Desse modo, notória é a sua inadequação. Da mesma forma, a operação com frota insuficiente pelo concessionário importa em ofensa ao dever de continuidade, tornado a prestação inadequada na forma legal.

Em razão disso, há patente violação do direito básico dos usuários, enquanto consumidores, à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, conforme preceituado pelo art. 6°, X, do Código de Defesa do Consumidor.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Ademais, os serviços prestados pelos réus para a linha em apreço são de corresponder às necessidades do consumidor, caracterizam vício de serviço, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

A conduta das concessionárias rés configura, ainda, flagrante prática comercial abusiva, por inserirem, no mercado de consumo, serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes. Desse modo, há manutenção de conduta ilícita, vedada pelas normas de proteção do consumidor, nos moldes do art. 6°, IV, e art. 39, do Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
> (...)
> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:
> VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);

Portanto, o cumprimento regular do itinerário determinado pelo poder municipal, com emprego de veículos devidamente cadastrados junto aos órgãos competentes, constitui obrigação que deve ser imposta aos réus, a fim de que sejam respeitadas as normas do art. 6°, inciso X, art. 22 e art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

d) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Os réus também devem ser condenados a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, bem como da reparação integral (*restitutio in integrum*), a qual deve ser a mais completa possível, abrangendo os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais, coletivos e difusos (art. 6°, VI, do CDC).

A inadequação do serviço público prestado pelos réus, com descumprimento dos horários determinados e a suspensão não autorizada do transporte, além de estado de conservação precário dos veículos implica, por um lado, no desamparo de centenas de passageiros que fazem uso desse transporte para as mais diversas finalidades, muitas das quais essenciais, mormente para aqueles de baixo poder aquisitivo, incapazes de recorrer ao transporte privado. Diante da escassa circulação de ônibus, há o comprometimento da rotina desses indivíduos, a afetar seus compromissos diários e emergenciais. Tais situações podem acarretar perdas materiais, como demissões por atraso, e danos físicos decorrentes de episódios de superlotação, perdas de consultas médicas etc. Sem embargo, há a possibilidade de transtornos e outras consequências que repercutam

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

na esfera psicológica e mesmo na imagem dos consumidores, como atrasos no trabalho, não comparecimento a reuniões ou faltas escolares, dentre outras hipóteses, o que indica o potencial de danos aos direitos de esfera moral.

Irrefutável, então, é a obrigação de reparar os danos potencialmente causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais comezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

e) Os pressupostos para o deferimento da liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A verossimilhança das alegações reside no fato de as irregularidades que constituem a causa de pedir terem sido constatadas pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu poder de polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar dos réus representa má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, violando diretamente os artigos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6°, inciso X e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Sendo assim, não são atendidas às necessidades da coletividade de consumidores que utilizam a linha de ônibus em tela, trazendo diversos transtornos e dissabores, não só daqueles que necessitam do serviço.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional importa em milhares de usuários sujeitos ao desamparo do transporte público em seus cotidianos, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pelas concessionárias rés, sendo certo que o provimento jurisdicional, depois de anos, pode não mais lhes ser eficiente, a configurar o *periculum in mora*.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3° do art. 84 do CDC.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

V – DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ***requer*** **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* aos réus, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que, na operação da linha alimentadora 891A (Sepetiba x Mato Alto) - BRT, ou outra que a substituir: i) garantam a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender sua operação sem a autorização do órgão público competente; ii) cumpram a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução; iii) empreguem veículos em estado adequado de conservação, trafegabilidade e documentação.

VI – DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;

b) que sejam os réus condenados a, na operação da linha alimentadora 891A (Sepetiba X Mato Alto) – BRT, ou outra que a substituir, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais):

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

i) garantir a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender sua operação sem a autorização do órgão público competente; ii) cumprir a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução; iii) a empregar veículos em estado adequado de conservação, trafegabilidade e documentação;

c) que sejam o réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) a condenação dos réus a repararem os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

g) a condenação dos réus ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2020.

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. 2099